



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502965-02.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MAILSON RENAN DE SOUZA LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao apelo defensivo, para readequar a pena imposta para 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa no seu valor mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença na íntegra por seus próprios e bem lançados fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 998

Apelação Criminal n.º: 1502965-02.2022.8.26.0196

Comarca: Franca

Vara de origem: 3ª Vara Criminal

Juíza prolatora da sentença: Adriana Gatto Martins Bonemer

Apelante: Mailson Renan de Souza Lopes

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CONTRAVENÇÕES PENAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Mailson Renan de Souza Lopes contra sentença que o condenou por contravenções penais, com pena de 9 meses e 10 dias de prisão simples e 17 dias-multa, além de custas processuais. Fatos ocorreram em 14 de junho de 2022. Defesa busca absolvição pela atipicidade material e ausência de provas ou substituição da pena privativa de liberdade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade das provas apresentadas para condenação; (ii) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância; (iii) a adequação da dosimetria da pena. III. Razões de Decidir 3. As provas, incluindo boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos, são robustas e suficientes para a condenação. Testemunhos de agentes públicos são considerados válidos e coerentes. 4. O princípio da insignificância não se aplica devido ausência de preenchimento dos requisitos, a reincidência e a ofensividade da conduta. A dosimetria da pena foi ajustada para corrigir erro material. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para readequar a pena para 9 meses e 10 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, e 15 dias-multa. Mantida a sentença quanto à responsabilidade criminal. Tese de julgamento: 1. A validade das provas apresentadas é inconteste. 2. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e conduta ofensiva. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 386, incisos III e VII. Lei de Contravenções Penais, art. 24. Código Penal, art. 44, caput, incisos II e III. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC: 542882-SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª T., j. 11/02/2020, DJe 19/02/2020. STJ, AgRg no HC: 891224 SP 2024/0045484-1, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 27/02/2024, DJe 01/03/2024.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Mailson Renan de Souza Lopes, contra a r. sentença lançada às fls. 200/205 dos autos digitalizados, que o condenou pela prática dos delitos descritos no art. 24, da Lei das Contravenções Penais, às penas de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de prisão simples e ao pagamento de 17 dias-multa, no valor mínimo legal, bem como ao pagamento das custas processuais, no valor de 100 (cem) UFESP's, em razão dos fatos ocorridos em 14 de junho de 2022.

A combativa defesa pugna, em síntese, a absolvição nos termos do art. 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito (fls. 236/243)

Constam as contrarrazões do Ministério Público (fls. 247/253).

Por sua vez, a Procuradoria Geral de Justiça por meio do parecer subscrito pela culta Procuradora Cláudia Moreira França (fls. 265/272), opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento, apenas quanto a pena imposta.

Em que pese o esforço defensivo arguido nas razões recursais, a sentença não merece retoques. A condenação foi fundamentada sob

elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 1/3), auto de exibição e apreensão (fls. 5), laudo pericial (fls. 20/27), bem como prova oral produzida colhida.

A autoria atribuída ao apelante é igualmente, inquestionável.

A denúncia narra que os policiais militares receberam denúncias sobre a presença de um indivíduo suspeito no local. Ao abordarem o denunciado e realizarem revista pessoal, encontraram uma "chave mixa", uma tesoura e um cachimbo utilizado para consumo de crack.

O denunciado afirmou que fabrica chaves mixas e declarou que venderia uma delas para Cleber, conhecido como "Magrão", pela quantia de R\$30,00, com encontro marcado em frente ao Restaurante Bom Prato. Ele também confirmou que produz e revende essas chaves, conforme registrado em fls. 06.

O laudo técnico de fls. 20/27 concluiu que a peça apreendida, no estado em que se encontra, pode ser utilizada na prática de delitos, atuando como chave falsa ou auxiliando no uso de uma. Além disso, o denunciado possui histórico de condenações pela prática de crimes patrimoniais, conforme ficha de antecedentes de fls. 54/79 e certidões de fls. 80/90.

Esse é o teor da acusação

As alegações defensivas de que os elementos de provas são

Apelação Criminal nº 1502965-02.2022.8.26.0196 -Voto nº 998 - ucf

frágeis não encontram respaldo nos autos. Pelo contrário, o testemunho prestado pelo agente público foi coerente e harmônico, descrevendo com clareza a dinâmica dos fatos, desde as denúncias anônimas recebidas até a abordagem do apelante a apreensão dos objetos.

Na instrução processual, sob o crivo do contraditório foi tomado o depoimento da testemunha em comum e, ao final o apelante foi interrogado.

A testemunha Rodrigo Trocoli Munhoz Arantes, narrou receberam a denúncia de um transeunte sobre um indivíduo que portava dois capacetes e observava motocicletas na região central da cidade. O denunciante também forneceu a descrição física do suspeito. Em um veículo descaracterizado, os agentes identificaram o apelante e acompanharam seu comportamento, confirmando a atitude suspeita. Em determinado momento, procederam à abordagem do apelante, encontrando com ele uma chave mixa e um cachimbo usualmente utilizado para o consumo de entorpecentes, especificamente crack. O apelante foi conduzido à delegacia, onde confessou ter fabricado a chave mixa com a intenção de vendê-la a Cleber, conhecido como "Magrão".

Interrogado o apelante alterou a sua versão prestada em solo policial.

Disse, quanto inquerido pela autoridade policial, que se encontrava pela praça próximo ao Terminal Ayrton Senna, no centro da cidade, quando foi abordado por policiais civis. Após revista pessoal, os agentes encontraram em sua posse uma chave mixa, uma tesoura, um

cachimbo para uso de crack e dois capacetes, sendo um de cor azul marinho e outro preto. Questionado sobre os objetos, afirmou que venderia a chave mixa para Cleber, conhecido como "Magrão", pelo valor de trinta reais, com encontro marcado em frente ao Restaurante Bom Prato. O apelante também informou que utiliza a tesoura para fabricar chaves mixas, empregadas na prática de furtos de veículos e revendidas a terceiros. Além disso, possui registros por receptação e furto de celulares e, nesta Unidade Policial, confessou a autoria do furto de uma motocicleta Honda Titan, de cor azul, conforme narrado no BO BZ7065/2022 do Plantão Policial (fls. 6)

Já em juízo, narrou que na data dos fatos estava indo ao Poupatempo quando encontrou uma chave mixa no chão e a pegou. Nesse momento, foi abordado por três policiais, que o conduziram até a delegacia. Durante a abordagem, foi constatado que ele portava um cachimbo, justificando ser usuário de drogas. O apelante negou fabricar chaves mixas para venda e afirmou não conhecer nenhuma pessoa chamada Cleber, conhecido como "Magrão".

Esse é o teor da prova oral produzida

Nesse contexto, não há motivos para desmerecer o testemunho prestado pelo policial, mesmo porque não consta dos autos prova de algum motivo para que ele incriminasse o apelante falsamente, apresentando os objetos na Delegacia e inventando os fatos descritos na denúncia.

Já é pacificado nas cortes superiores que não há como desmerecer os testemunhos dos agentes públicos, vez que nada foi trazido

aos autos que infirmasse a alegação ou desqualificasse o desfecho adverso, inexistindo indicações de que os policiais civis tivessem algum interesse em incriminar o apelante, apresentando-o na Delegacia e fantasiando os fatos descritos na denúncia, somente para atribuir a eles graciosamente a autoria do crime, pelo que a credibilidade dos depoimentos incriminatórios é inconteste, conforme, aliás, entendimento jurisprudencial dominante para situações semelhantes: STJ – AgRg no HC: 542882-SP, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., j. 11/02/2020, DJe 19/02/2020 ; (STJ - AgRg no HC: 891224 SP 2024/0045484-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2024)

Não se pode admitir, aliás, que a condição de agente público de segurança seja um entrave à prestação de testemunhos, ainda mais porque se submetem ao compromisso legal e se sujeitam, caso faltem com a verdade, às penas da Lei. Seria um enorme contrassenso o Estado selecionar pessoas para atuar na segurança pública e, em um momento posterior, desconsiderar seus testemunhos em juízo.

Por sua vez a negativa do apelante não convence e, além disso, destoa das demais provas produzidas nos autos, especialmente diante do depoimento firme do agente policial que vai ao encontro com o laudo pericial acerca do objeto apreendido.

Ao contrário do que sustenta a combativa defesa, as provas produzidas sob o crivo do contraditório são robustas e suficientes para atribuir ao apelante a responsabilidade penal.

A combativa defesa não apresentou quaisquer elementos de provas que corroborassem o depoimento do apelante, como a comprovação que estava no poupa tempo regularizando sua moto, a fim de trazer veracidade a sua narrativa.

Assim, para além das combatíveis teses defensivas, fato é que pelas circunstâncias acima expostas, diante da operação realizada pelos policiais que levou à prisão em flagrante do apelante em posse dos objetos apreendidos, não resta dúvida da prática das condutas previstas no art. 24 da Lei de Contravenções Penais.

Portanto, a responsabilidade penal imputada na denúncia e reconhecidas na r. sentença é incensurável, devendo ser mantida quanto a responsabilidade criminal do apelante, não havendo que se falar em absolvição nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Quanto ao princípio da insignificância arguido pela defesa, impossível seu reconhecimento.

O laudo (fls. 20/27) não deixa dúvida que os objetos apreendidos, em especial, a chave e a tesoura estavam aptas para a prática de furto de objetos.

É cediço que para o reconhecimento do princípio da insignificância exige-se o preenchimento dos requisitos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REINCIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Inaplicável o princípio da insignificância quando o valor dos bens furtados não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado pelo STJ para aferição da relevância da lesão patrimonial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. A prática de furto qualificado por concurso de agentes ou por reincidência evidencia a reprovabilidade do comportamento e justifica o afastamento do princípio da insignificância. 4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1897021 SP 2021/0165620-2, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022)

In casu, impossível afastar das condutas do apelante a mínima ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação e a reprovabilidade do comportamento.

A conduta do apelante, ainda que pese a argumentação da defesa, tem considerável ofensividade, ou seja, está claramente apta a ofender um bem jurídico. No mesmo sentido a periculosidade na conduta também não pode ser afastada, uma vez que traz perigo para as relações sociais expondo o bem jurídico. Por fim, o comportamento do apelante merece reprovabilidade na medida que busca incorrer em ilícitos penais.

Não há de esquecer ainda, que a reiteração delitiva, a reincidência e os antecedentes, em regra, afastam a aplicação do princípio da insignificância, por ausência de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

Julgados:

AgRg no HC 813238/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2023, DJe 29/06/2023; AgRg no HC 809280/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2023, DJe 28/06/2023; AgRg no HC 706743/SP, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2023, DJe 12/06/2023; AgRg no HC 796563/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2023, DJe 25/05/2023; AgRg no HC 528128/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2023, DJe 18/05/2023; AgRg no AREsp 2181616/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2023, DJe 24/04/2023.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância requer a presença cumulativa das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A propósito, são estes os precedentes:

AgRg no AREsp 2334654/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2023, DJe 30/06/2023; AgRg no HC 813238/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2023, DJe 29/06/2023; AgRg no HC 809280/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2023, DJe 28/06/2023; AgRg no AREsp 2314576/TO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2023, DJe 23/06/2023; AgRg no HC 581179/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI

CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2023; AgRg no HC 706743/SP, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2023, DJe 12/06/2023.

Portanto, diante da ausência do preenchimento das condições para o reconhecimento do princípio da insignificância é de rigor o reconhecimento da tipicidade material das condutas do apelante, não havendo que se falar em absolvição nos termos do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal. insuficiência de provas, como pretende a defesa.

Isso posto, não se acolhe o pleito absolutório nos termos propostos pela defesa.

Quanto a dosimetria da pena, há um pequeno reparo a ser feito.

Na primeira fase da dosimetria a pena o apelante há tempos não ostenta mais a primariedade penal, recaindo sobre ele os maus antecedentes, razão pela qual foi corretamente exasperada a pena-base na fração 1/3.

Entretando, por mero erro material, ao invés de constar 13 (treze) dias-multa, constou 15 (quinze) dias-multa, equívoco, que de ofício readéquo para que passe a constar como pena-base 8 (oito) meses e 13 (treze) dias-multa.

Segunda fase há reincidência a ser considerada — processo nº 1504875-69.2019 — fls. 87. Por essa razão a pena intermediária foi elevada na fração de 1/6, totalizando 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de prisão

simples, e 15 dias-multa

Na derradeira fase ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Razão pela qual eu torno definitiva a pena em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de prisão simples, e 15 (quinze) dias-multa.

Diante da reincidência do apelante, impossível a aplicação da substituição nos termos do art. 44, caput, incisos II e III do Código Penal. No mesmo sentido, não há que se alterar o regime prisional imposto na r. sentença.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo defensivo, para readequar a pena imposta para 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa no seu valor mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença na íntegra por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Carla Rahal

Relatora